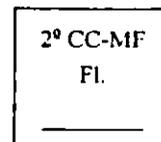
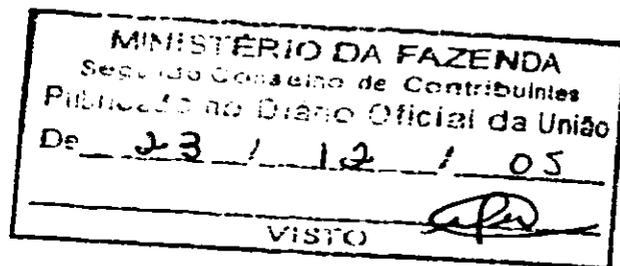




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10166.009551/2002-70  
Recurso nº : 125.435  
Acórdão nº : 201-78.209

Recorrente : CONSTRUTORA IPÊ LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**  
Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria.

**COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.**

O depósito judicial integral e no prazo correto suspende a exigibilidade do crédito tributário, desautorizando o lançamento dos juros de mora e multa de ofício.

**Recurso negado.**

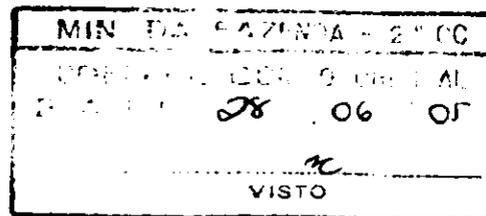
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA IPÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Vieira de Melo Monteiro (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor nesta parte. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Andréa Moraes de Oliveira Mourão.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

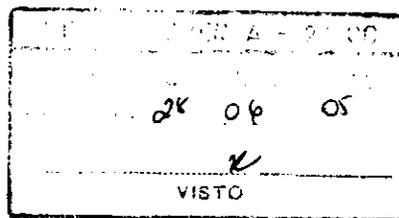
*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e Antonio Carlos Atulim.  
Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 10166.009551/2002-70  
**Recurso nº** : 125.435  
**Acórdão nº** : 201-78.209

**Recorrente** : CONSTRUTORA IPÊ LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra decisão da DRJ em Brasília - DF que julgou procedente em parte o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília - DF, relativo à Cofins, devida no período de apuração compreendido entre abril e setembro de 1998.

Devidamente cientificada a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em apertadíssima síntese, que: i. o lançamento de ofício é improcedente, porquanto promoveu o depósito judicial nos autos do MS nº 1998.34.00.007370-2 (AMS nº 1998.01.00.0743336-0) (fls. 164 a 165); ii. que a multa de ofício é confiscatória; e iii. os juros cobrados com base na taxa Selic são ilegais.

A DRJ em Brasília - DF, por sua vez, exarou Acórdão no sentido da procedência parcial do lançamento, em face do não conhecimento da matéria submetida ao Judiciário, bem como em razão do reconhecimento da impossibilidade do lançamento da multa de ofício, em face do disposto no art. 151 do CTN, uma vez que restou comprovada a existência do depósito integral.

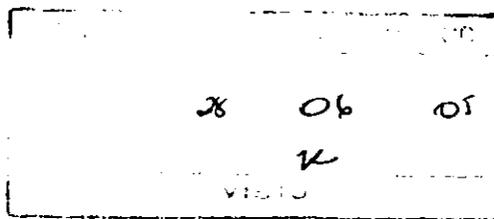
Notificada da decisão em 17/10/2003 (fl. 182), em 17/11/2003 a contribuinte apresentou recurso voluntário para este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos aduzidos na sua impugnação.

Apresentado o arrolamento de bens e direitos, subiram os autos para este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10166.009551/2002-70  
Recurso nº : 125.435  
Acórdão nº : 201-78.209



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO  
(VENCIDO QUANTO AOS JUROS)**

Deve-se observar, inicialmente, que, em relação à matéria submetida ao Judiciário (AMS nº 1998.01.00.0743336-0), no qual a contribuinte busca se desobrigar dos recolhimentos de Cofins, não cabe se pronunciar este Conselho de Contribuintes, em face da renúncia às instâncias administrativas, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, mostrando-se absolutamente correto o entendimento sufragado no Acórdão da DRJ em Brasília - DF.

Registre-se, por oportuno, que, não obstante o inconformismo da contribuinte, resta inequívoco que o aludido lançamento guarda estreita correlação com a matéria submetida ao Judiciário, uma vez que os valores atinentes à Cofins vêm sendo depositados sistematicamente em juízo.

Compulsando os autos, verifica-se que a motivação do lançamento decorre da auditoria interna de DCTF que, de acordo com as Instruções Normativas SRF nºs 45 e 77, resultou na verificação da ausência de recolhimentos no período de apuração compreendido entre abril e setembro de 1998.

Conforme se depreende das informações/despacho constantes às fls. 172 e 173 dos autos, a contribuinte juntou as guias de depósitos judiciais, afirmando ter efetuado os depósitos no montante integral no período de apuração compreendido entre abril e setembro de 1998, fato confirmado pela DRF em Brasília - DF.

Contudo, segundo restou igualmente comprovado pela DRF, apenas os débitos declarados de Cofins dos meses de agosto e setembro de 1998 estão com exigibilidade suspensa por depósito judicial no seu montante integral, uma vez que os depósitos referentes ao período de apuração de abril a julho de 1998 mostraram-se insuficientes, porquanto realizados com atraso, após o regular vencimento, em 15/05; 12/06; 13/07; e 11/08, de 1998, sem os devidos acréscimos moratórios.

Assim, no que se refere ao período de apuração de abril a julho de 1998, não há o que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco no afastamento da multa de ofício e dos juros de mora.

De outra parte, é manifesta a existência dos depósitos judiciais no montante integral do crédito tributário, relativos aos períodos de apuração de agosto e setembro de 1998, fato reconhecido pela própria DRJ em Brasília - DF quando exonerou a multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade, atribuindo ao lançamento o exclusivo intuito de constituir o crédito para prevenir a decadência.

Desta feita, não obstante o posicionamento adotado pela insigne DRJ em Brasília - DF no sentido de que o disposto na legislação de regência (art. 63 da Lei nº 9.430/96) afasta tão-somente a aplicação da multa de ofício e não o juros de mora, entendo não ser possível o



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2. CC
COLEÇÃO: COLEÇÃO AL
28.06.05
<i>re</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10166.009551/2002-70  
Recurso nº : 125.435  
Acórdão nº : 201-78.209

lançamento dos referidos juros quando verificado o depósito integral e tempestivo, anterior à própria autuação.

Nesse sentido mostra-se caudalosa a jurisprudência administrativa deste Segundo Conselho de Contribuintes, inclusive desta Primeira Câmara, valendo transcrever trecho de aresto cuja relatoria coube ao e. Conselheiro Jorge Freire, oportunidade em que asseverou que, *"caracterizada a mora, legítima a cobrança dos juros moratórios, mesmo que o crédito esteja com exigibilidade suspensa, independentemente da causa desta, desde que no momento da autuação não haja depósito no montante integral"*<sup>1</sup>.

A doutrina, por sua vez, aponta na mesma direção, valendo transcrever trecho dos ensinamentos do ilustre tributarista SACHA CALMON NAVARRO COELHO<sup>2</sup>, *verbis*:

*"Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente o lançamento, e incluídas, se já houver. De todo modo, fica a Fazenda Pública impedida de exigir o crédito tributário."*

Em tempo, não se pode olvidar que, a partir da Medida Provisória nº 1.721, de 28 de outubro de 1998, já convertida na Lei nº 9.703/98, transformou-se em verdadeiros pagamentos os depósitos no âmbito Federal, uma vez que esta determinou que os aludidos depósitos *serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para o recolhimento dos tributos e das contribuições federais*. Assim, impõe-se a conclusão de que, uma vez realizados a tempo os depósitos judiciais, respeitados os prazos de recolhimento dos tributos, inexistente mora da contribuinte a justificar a cobrança dos juros.

Ademais disso, é sabido que os depósitos a cargo da Caixa Econômica Federal são vinculados em contas remuneradas, de modo que reste preservado o valor monetário da moeda.

Desta feita, entendo que, uma vez verificados os depósitos judiciais, dentro dos prazos de recolhimento da contribuição em questão, no montante integral do crédito tributário, devem ser extirpados do lançamento de ofício os juros de mora, porquanto descabidos, razão pela qual dou provimento ao recurso neste ponto específico.

Por fim, muito embora no presente caso entenda não ser possível o lançamento dos juros, uma vez que restou verificada a existência de depósitos judiciais no montante integral do crédito tributário apurado nos meses de outubro e dezembro de 1997, cumpre tecer algumas considerações acerca da alegada impossibilidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios.

Estreme de dúvidas que compete à Administração Pública e assim ao Fisco a observância das leis vigentes. Sendo assim, resta inequívoca a regularidade do lançamento de ofício especificamente no que diz respeito aos juros remuneratórios dos créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento, conforme determinado pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95.

A aplicação da taxa Selic escoimada no sobredito diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, apresenta-se regular, restando a discussão se a

<sup>1</sup> RV nº 122.038 - Primeira Câmara - Proc. nº 16327.001189/00-05

<sup>2</sup> Calmon, Sacha - Curso de Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., pp. 804 - Forense



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.009551/2002-70  
Recurso nº : 125.435  
Acórdão nº : 201-78.209

AZENHA - 02 00		
28	04	05
M		
VISTO		

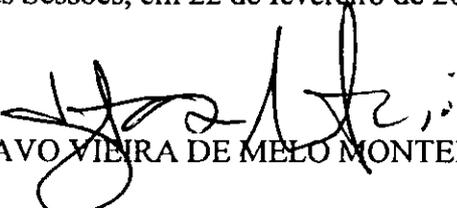
2º CC-MF  
Fl.

aplicação da taxa Selic se compadece com os rigores da Constituição Federal, matéria que extrapola a competência deste Tribunal Administrativo<sup>3</sup>, motivo pelo qual, sob este aspecto, deve ser negado provimento ao recurso.

Por todo o exposto, não conheço do recurso, em parte, quanto à matéria submetida ao Judiciário, nos termos Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, e, na parte conhecida, dou provimento parcial ao recurso para determinar o cancelamento dos juros de mora lançados, em razão de a contribuinte ter efetuado os depósitos integrais no montante integral do crédito tributário apurado pela Fiscalização, referente aos meses de agosto e setembro de 1998, devendo prosseguir a cobrança do crédito apurado referente aos meses de abril a julho de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

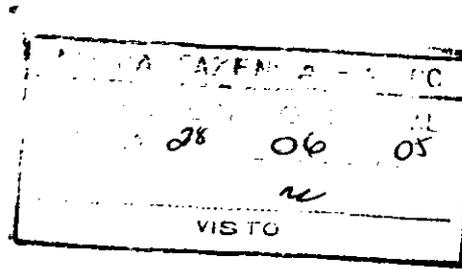
  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

<sup>3</sup> Sobre o controle da constitucionalidade por órgãos julgadores administrativos, Acórdão nº 201-70.501 (Recurso nº 98.976), votado em 19 de novembro de 1999



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.009551/2002-70  
Recurso nº : 125.435  
Acórdão nº : 201-78.209



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO  
(DESIGNADO QUANTO AOS JUROS)

Discordo do Relator apenas no tocante aos juros de mora.

Para que haja a incidência do encargo, é necessário que ocorra um fato jurídico, que é a mora.

Juridicamente, para que seja caracterizada a mora do devedor, exige-se a conjunção de um elemento objetivo e de um elemento subjetivo.

Em princípio, portanto, caberia realmente a exclusão dos juros, uma vez que os depósitos foram efetuados nos prazos de vencimento.

Entretanto, o regime jurídico dos depósitos judiciais, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente foi alterado pela Lei nº 9.703/98 e pelo Decreto nº 2.850, de 27/11/98, que a regulamentou.

Entretanto, anteriormente a tal alteração, que é a situação dos presentes autos, o sujeito passivo poderia levantar os depósitos, por não haver óbice na legislação.

Dessa forma, havendo possibilidade de levantamento dos depósitos, os juros devem ser mantidos, para garantir a sua exigência, caso os débitos lançados tenham que ser executados.

Observe-se que a referida decisão não tem efeito algum, no caso de conversão dos depósitos em renda da União, uma vez que os débitos são extintos pela simples conversão, não se fazendo imputação de valores quanto aos juros.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso nesta parte para manter os juros de mora.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 



PROCESSO Nº : 10166.009551/2002-70  
ACÓRDÃO Nº : 201-78.209  
RECURSO Nº : 125.435  
EMBARGANTE : DRF em Brasília - DF  
EMBARGADA : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**DESPACHO Nº 201- 460 /07**

O Chefe da Dicat da DRF em Brasília – DF, por meio do despacho de fl. 226, solicita os seguintes esclarecimentos a respeito do acórdão em epígrafe:

1- deve ser efetuar a cobrança dos valores de principal e juros referentes a 04/98 a 07/98 conforme consta no final do relatório de folhas 215?

2- pelo decidido no voto de folhas 216, quanto aos juros, estes devem ser cobrados do vencimento do tributo até a data do depósito judicial, ou do vencimento até hoje?

A autoridade executora aponta, ainda, erro na redação da ementa, relativamente aos juros de mora.

Com relação ao erro na ementa do acórdão nº 201-78.209, de fato ele existe. Determina o art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, as inexatidões matérias devidas a lapso manifesto serão retificadas pelo Presidente da Câmara a requerimento do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão. *Verbis:*

*Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.*

Com relação aos juros de mora, a ementa do acórdão em epígrafe tem a seguinte redação:

**COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.**

*O depósito judicial integral e no prazo correto suspende a exigibilidade do crédito tributário, desautorizando o lançamento dos juros de mora e multa de ofício.*

Não há dúvidas sobre o erro de redação da ementa. A redação correta deveria ser a mesma do Acórdão nº 201-78.208, que trata do PIS e também de interesse da mesma empresa, que tem o seguinte teor:

**PIS. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.**

*Em relação aos depósitos efetuados anteriormente à Lei nº 9.703, de 1988, havendo a possibilidade de seu levantamento pelo autor, antes do trânsito em julgado da ação judicial, devem ser mantidos os juros de mora.*